



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652956 - SP(2024/0185715-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PASCHOAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
JOÃO PEDRO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA - SP491073
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA QUINTA
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 7º, 242, § 1º, 248, § 2º, e 489, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação analítica do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença que afastou a nulidade da citação na fase de conhecimento, por carta recebida na portaria do edifício da sede da executada, aplicando ao caso o art. 248, § 4º, do CPC e a teoria da aparência.
3. A Corte de origem manteve a validade da citação e desproveu o agravo de instrumento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por ausência de enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa, em violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a citação postal de pessoa jurídica recebida por terceiro estranho configura nulidade à luz dos arts. 242, § 1º, e 248, § 2º, do CPC; (iii) saber se a validação da citação por terceiro violou o art. 7º do CPC por impedir o contraditório e a ampla defesa; e (iv) saber se houve dissídio jurisprudencial com o AREsp n. 1.942.268/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, a preliminar de cerceamento de defesa e indeferiu a prova considerada descabida, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. A citação se aperfeiçoa com o recebimento da carta no endereço da sede da pessoa jurídica; é válida quando recepcionada, sem ressalva, por porteiro com controle de acesso, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC e da teoria da aparência.

7. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a conclusão sobre quem recebeu a carta demanda reexame do conjunto fático-probatório e a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da citação no endereço da sede, sem oposição ao recebimento.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter a validade da citação postal recebida por porteiro no endereço da sede da pessoa jurídica. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina a preliminar de cerceamento de defesa e fundamenta o indeferimento da prova, afastando a violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC. 3. A citação de pessoa jurídica é válida quando a carta é recebida, sem ressalva, por funcionário da portaria com controle de acesso, conforme o art. 248, § 4º, do CPC e a teoria da aparência. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 242, § 1º, 248, §§ 2º e 4º, 489, II e § 1º, IV, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.890.282/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652956 - SP (2024/0185715-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PASCHOAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
JOÃO PEDRO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA - SP491073
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA QUINTA
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 7º, 242, § 1º, 248, § 2º, e 489, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação analítica do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença que afastou a nulidade da citação na fase de conhecimento, por carta recebida na portaria do edifício da sede da executada, aplicando ao caso o art. 248, § 4º, do CPC e a teoria da aparência.
3. A Corte de origem manteve a validade da citação e desproveu o agravo de instrumento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa, em violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a citação postal de pessoa jurídica recebida por terceiro estranho configura nulidade à luz dos arts. 242, § 1º, e

248, § 2º, do CPC; (iii) saber se a validação da citação por terceiro violou o art. 7º do CPC por impedir o contraditório e a ampla defesa; e (iv) saber se houve dissídio jurisprudencial com o AREsp n. 1.942.268/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, a preliminar de cerceamento de defesa e indeferiu a prova considerada descabida, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. A citação se aperfeiçoa com o recebimento da carta no endereço da sede da pessoa jurídica; é válida quando recepcionada, sem ressalva, por porteiro com controle de acesso, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC e da teoria da aparência.

7. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a conclusão sobre quem recebeu a carta demanda reexame do conjunto fático-probatório e a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da citação no endereço da sede, sem oposição ao recebimento.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter a validade da citação postal recebida por porteiro no endereço da sede da pessoa jurídica. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina a preliminar de cerceamento de defesa e fundamenta o indeferimento da prova, afastando a violação do art. 489, II e § 1º, IV, do CPC. 3. A citação de pessoa jurídica é válida quando a carta é recebida, sem ressalva, por funcionário da portaria com controle de acesso, conforme o art. 248, § 4º, do CPC e a teoria da aparência. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 242, § 1º, 248, §§ 2º e 4º, 489, II e § 1º, IV, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.890.282/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PASCHOAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 7º, 242, § 1º, e 248, § 2º, e 489, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação analítica do dissídio.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 225-227.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 198):

Agravo. Cumprimento de sentença. Responsabilidade do fornecedor. Ação de obrigação de fazer. Impugnação. Questionamento sobre a validade do ato citatório na fase de conhecimento. Aviso de recebimento recebido por terceiro, tentativa de desqualificação da teoria da aparência. Carta recebida na portaria do edifício onde se localiza a sede da Ré. Art. 248, §4º do CPC. Alegação de descontrole do serviço de correspondência administrativo não justifica o reconhecimento da nulidade do ato citatório. Carta recebida sem qualquer ressalva na sede da empresa agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 260):

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria enfrentado a preliminar de cerceamento de defesa suscitada no agravo de instrumento, com ausência de apreciação específica sobre o indeferimento da oitiva do síndico e de funcionário e da expedição de ofício ao condomínio, caracterizando falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

b) 242, § 1º, e 248, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão considerou válida citação de pessoa jurídica recebida por terceira estranha à empresa, sem qualidade jurídica como representante legal, administradora, gerente ou preposta e sem ser funcionária da citanda responsável pelo recebimento de correspondências, o que teria contrariado a exigência legal para citação por correio e a regra de citação pessoal;

c) 7º do Código de Processo Civil, já que a validação da citação por terceiro teria violado a ampla defesa e o contraditório ao impedir a atuação regular da recorrente no processo, culminando em revelia e formação de título executivo sem ciência efetiva.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no AREsp n. 1.942.268/MG, em que se assentou ser inválida a citação quando o AR foi assinado por funcionário de outra pessoa jurídica estranho à relação, ainda que enviado ao endereço contratual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se declare a nulidade da citação e dos atos subsequentes, com reabertura do prazo de defesa e concessão de efeito suspensivo às execuções indicadas.

Contrarrazões às fls. 266-275.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que afastou a alegação de nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento e reconheceu a validade do ato citatório recebido na portaria do edifício onde situada a sede da executada.

I - Art. 489, II, § 1º, IV, do CPC

Em relação à violação do art. 489, II e § 1º, IV do CPC, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a preliminar de cerceamento de defesa e demais questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Consta no acórdão do agravo de instrumento o seguinte (fl. 201):

A carta de citação foi recebida no endereço da sede administrativa da Ré, na Benedito Osvaldo Lecques nº 51, sala n. 1408, em 30 de novembro de 2011, por pessoa que não integra o quadro de funcionários da Paschoal Construtora.

O art. 248, §4º do CPC expressamente reconhece a validade da citação quando a carta é recebida, sem ressalva, por funcionário responsável pela portaria de condomínios edifícios com controle de acesso. Nem é aspecto controvertido da demanda que a pessoa que recebeu a carta de citação, embora não seja empregado da Ré, era responsável por receber e distribuir a correspondência no prédio.

[...]

O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 10 de dezembro, iniciando-se no dia seguinte o prazo de 15 dias para oferecimento da contestação. A certidão de decurso do prazo para contestação foi apostado nos autos em 02 de fevereiro de 2023 (fls. 307).

Somente no cumprimento de sentença, na fase de impugnação, em 13 de junho de 2023, quatro meses é que a agravante invocou o vício de citação, sob alegação de extravio da correspondência.

Ora, é pacífico que o ato processual de citação se aperfeiçoa com o recebimento da carta, não havendo falar em nulidade da citação realizada pessoalmente por intermédio de carta recebida por porteiro no correto endereço da sede da Ré, sem qualquer ressalva.

Como destacado ainda no acórdão dos embargos de declaração, não houve cerceamento de defesa, mas indeferimento de prova tida como descabida, pois "os pedidos e expedição de ofício e audiência não implicariam na nulidade do ato processual, mas apenas na demonstração da falha da prestação do serviço do condomínio".

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

II - Arts. 7º, 242, § 1º, e 248, § 2º, do CPC

O acórdão recorrido concluiu que a citação se aperfeiçoou com o recebimento, sem ressalva, da carta no endereço da sede da pessoa jurídica, por funcionário da portaria com controle de acesso, aplicando o art. 248, § 4º, do CPC e a teoria da aparência.

Assentou ainda que o extravio posterior não invalida a citação e que a intimação no cumprimento de sentença foi recebida no mesmo endereço, com apresentação de impugnação, reforçando a regularidade do procedimento.

Tal entendimento, além de amparado em elementos de natureza fático-probatória, está alinhado com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

É válida a citação de pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, mas que não se opõe ao recebimento, caso dos autos, em que a carta de citação foi recepcionada na portaria do edifício comercial, sem qualquer ressalva. Precedentes.

Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação de pessoa jurídica realizada em sua sede ou filial, quando o ato for efetivado na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, se apresenta como representante legal da empresa.

A verificação da nulidade da citação postal, com o consequente reconhecimento de que a pessoa que recebeu o mandado citatório não tinha relação com a empresa ré, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.890.282/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

A agravante invoca divergência com o AREsp n. 1.942.268/MG.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.652.956 / SP

Número Registro: 2024/0185715-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063009020238260577 10289054720228260577 20230001005242 20240000073245
22528241520238260000 2252824152023826000050000 63009020238260577
6300902023826057710289054720228260577

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCHOAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
JOÃO PEDRO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA - SP491073

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA QUINTA

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026